



Publicado no D. O. E.

Em, 29/10/09

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 15/2009

Dispõe sobre a fiscalização e o controle de adiantamentos concedidos nos termos do art. 68 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e dos artigos 90 a 104 da Lei Estadual 3.654, de 10 de fevereiro de 1971 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de controle, fiscalização e acompanhamento de adiantamentos concedidos a servidores nos termos das Leis 4.320/64 e 3.654/71;

CONSIDERANDO a constatação da ocorrência elevada de concessão de adiantamentos de valores vultosos;

CONSIDERANDO, ainda, a incorporação, nos exames das Prestações de Contas Anuais, das informações relativas a adiantamentos concedidos ao longo do exercício,

RESOLVE:

Art. 1º - A partir de primeiro de janeiro de 2010 a concessão de adiantamento a servidores será precedida de justificativa, da autoridade competente, caracterizando uma das situações estabelecidas nesta resolução e a impossibilidade da subordinação da despesa ao processo normal de aplicação, ou seja, empenho, liquidação e pagamento.

§ 1º. Para efeito desta resolução, consideram-se como situações possíveis de concessão de adiantamento.

a - para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

b - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

c - para atender despesas de pequeno vulto.

§ 2º. Ato do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Município deverá estabelecer os valores a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior se o mesmo não estiver fixado na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. Caso não haja estipulação dos valores descritos no parágrafo anterior, caberá ao Tribunal eleger o parâmetro para aferição, caso a caso.

§ 4º. A concessão de adiantamento em desacordo com o estabelecido será considerada irregular e lesiva ao erário, podendo ser instaurado, no TCE, processo de tomada de contas especial para apuração de responsabilidade, imputação de débito, aplicação de multa e demais providências legais.

Art. 2º. No âmbito da Administração Estadual, as notas de empenho emitidas para fins de concessão de adiantamentos deverão registrar o dígito "3" no campo relativo a Situação do Empenho.

Art. 3º. No âmbito das administrações municipais, as notas de empenho emitidas para fins de concessão de adiantamento deverão registrar como "Tipo de Meta" o código "8", em estrita obediência as especificações, estrutura e *lay out* definido na Portaria que trata dos arquivos eletrônicos relativos aos Balancetes Mensais desses entes públicos.

Art. 4º. O descumprimento do estabelecido nos art. 2º e 3º desta Resolução será considerado obstrução à ação de fiscalização do Tribunal de Contas e sujeitará o Gestor e o Responsável pela emissão e registro da Nota de Empenho.

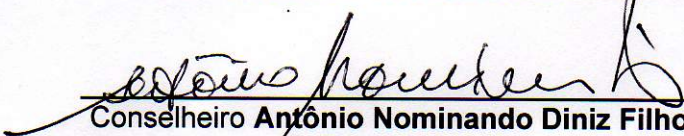
Art. 5º. Detectada irregularidade na aplicação de valores concedidos a título de adiantamento, o TCE realizará a apuração das responsabilidades e, quando for o caso, imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos da legislação pertinente.

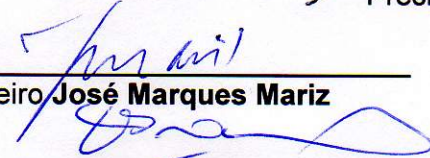
Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de janeiro de 2010.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa RN-TC 09/97.

Publique-se e registre-se.


**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de outubro de 2009.**


Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente


Conselheiro **José Marques Mariz**


Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**


Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**


Cons. Substituto **Renato Sérgio Santiago Melo**


Cons. Substituto **Marcos Antônio da Costa**

Presente:


Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB